



**DPE PR**

DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Subdefensoria Pública-Geral



**Protocolo nº 20.170.369-7**

1. Trata-se do Memorando nº 06/2023, remetido pela Sede de Londrina-PR da Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE-PR), no qual as signatárias, Defensoras Públicas Ana Carolina Oliveira Lanzillotta de Moraes e Renata Tsukada, formulam consulta a respeito da atribuição do Núcleo de Atendimento Inicial em razão da recente regionalização instituída pela Deliberação CSDP n. 001/2023, que dividiu os ofícios em de iniciais e de acompanhamentos (fls. 2-4).

2. As consulentes expõem que o Anexo 2 da citada normativa definiu os ofícios da 2ª Regional e criou os **Núcleos de Atendimento Inicial** de Família, Sucessões e Registros Públicos de Londrina-PR, bem como informam que atuarão nos ofícios de **Acompanhamentos Processuais** da 14ª e da 18ª Defensorias Públicas da 2ª Região.

3. Em suma, a dúvida reside em saber a quem compete emendar a petição inicial – ao Defensor(a) Público(a) atuante no Núcleo de Atendimento Inicial **ou** ao Defensor(a) Público(a) atuante nos ofícios de Acompanhamento Processual – caso se verifique a incidência do art. 321<sup>1</sup> do Código de Processo Civil.

4. As consulentes entendem que parece mais acertado que o Defensor(a) Público(a) atuante no Núcleo de Atendimento Inicial seja também o responsável pela emenda à inicial, uma vez que a ele compete a elaboração da peça inicial. Ressaltam, ainda, que esse entendimento vem sendo praticado pelos membros(as) que atuam no Núcleo de Iniciais de Curitiba.

5. Vieram os autos para apreciação em razão da distribuição de relatoria destes autos a esta Conselheira ora subscritora (fls. 5). No mesmo despacho, registrou-se que, no Procedimento n. 14.818.761-4, restou homologado modelo de divisão de trabalho proposto pelo Núcleo de Iniciais de Família e pelo Setor de Acompanhamento de Família de Curitiba, no qual a competência para emendar a inicial foi atribuída ao Setor de Iniciais (fls. 283 do Procedimento n. 14.818.761-4).

6. Em 22/05/2023, as consulentes complementaram a consulta por meio de novo Memorando, de n. nº 20/2023 DPP/Londrina, relatando questão que envolve os ritos de inventário, arrolamento comum e arrolamento sumário. Ao final, reiteram o questionamento nos seguintes termos: “entende-se ainda pela necessidade de definição do momento em que a atribuição do Defensor Público do Núcleo de Iniciais se exaure, iniciando-se a atribuição do Defensor Público do acompanhamento – se a atribuição do Núcleo se restringe a distribuição da ação ou se permanece até o “Cite-se”, isto é, quando sanadas as questões referentes ao atendimento inicial” (fls 7-11).

<sup>1</sup> CPC: “Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.”

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**

Rua Mateus Leme, nº 1908 – Centro Cívico – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7300



**DPE PR**

DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Subdefensoria Pública-Geral



7. É o relatório.

#### VOTO

8. Primeiramente, cabe registrar que a petição inicial é a peça na qual o requerente relata os fatos, aponta o direito e expõe o pedido, devendo este último ser certo e determinado, ou seja, é por meio da petição inicial que se informa ao Juízo, bem como à parte contrária, que há um direito sendo pleiteado. Tendo em vista o caráter fundamental dessa peça, os arts. 319 e 320 do CPC estabelecem requisitos formais a serem observados. Diante do não cumprimento desses requisitos, o Juízo indeferirá a inicial e o processo será extinto sem julgamento de mérito. Nesse contexto é que o art. 321 prevê prazo para que o autor da ação corrija erros ou omissões a fim de que a petição seja válida e recebida e, então, inicie-se o trâmite processual da ação com vistas à análise de mérito.

9. Portanto, considerando que a emenda à inicial é um direito subjetivo do autor e que, se não for devidamente exercido, resultará na impossibilidade de prosseguimento do processo, acarretando evidente prejuízo ao autor da ação, corrobora-se com o entendimento das consulentes segundo o qual a competência pela emenda à inicial recai sobre o Núcleo de Atendimento Inicial.

10. Tal posicionamento se justifica porque o(a) Defensor(a) que realizou o atendimento inicial e juntou a documentação necessária é o responsável e o mais qualificado para elaborar a peça e instruí-la, logo, também deve ser a pessoa competente para sanar eventuais vícios de conteúdo ou forma que nela recaíram, a fim de que se assegure ao usuário o válido e regular andamento processual de seu pleito. Ademais, tal prática já é adotada no âmbito desta instituição, mais especificamente no Núcleo de Iniciais de Família e no Setor de Acompanhamento de Família de Curitiba, conforme registrado no Despacho de fls. 5 deste protocolado.

11. Diante do exposto, quando da incidência do art. 321 do Código de Processo Civil nos autos, VOTO pela atribuição de competência para emendar a inicial e proceder à juntada de documentos essenciais ao deferimento da inicial aos Núcleos de Atendimento Inicial da DPE-PR, ou seja, a atribuição do Núcleo de Atendimento Inicial permanece até o “Cite-se”, iniciando-se, a partir do “Cite-se”, a atribuição dos ofícios de Acompanhamento Processual. No que tange ao correto procedimento a ser aplicado nas situações relacionadas a inventário, voto pelo encaminhamento dos autos à Defensoria Pública Geral para resolução de eventual conflito de atribuições.

É como voto.

Curitiba, 25 de maio de 2023.

**OLENKA LINS E SILVA MARTINS**

1ª Subdefensora Pública-Geral do Estado do Paraná

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**

Rua Mateus Leme, nº 1908 – Centro Cívico – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7300



ePROTOCOLO



Documento: **20.170.3697CSDPAtribuiçoesNucleodeAtendimentoInicial.docx.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Olenka Lins e Silva Martins Rocha** em 26/05/2023 16:25.

Inserido ao protocolo **20.170.369-7** por: **Julia Helena de Oliveira Modesto da Silva** em: 26/05/2023 11:30.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**77640ab8c34a1a469544cccd38958c53**.